



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Similson Silveira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/03 / 2016.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016000735 ✓  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal relacionado ao ICMS, sem o pagamento tempestivo da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, e a extinção de crédito tributário conexo.

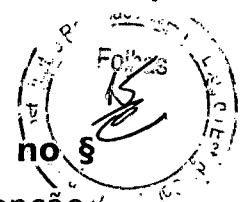
### **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 20/2016, dispondo sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal relacionado ao ICMS, sem o pagamento tempestivo da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, e a extinção de crédito tributário conexo.

Segundo consta no expediente, a propositura concede uma nova oportunidade para aquele contribuinte que, eventualmente, tenha utilizado um benefício fiscal sem o respectivo pagamento ao PROTEGE GOIÁS ou até mesmo o tenha realizado em atraso, desde que cumpra a respectiva obrigação e pague 15% do montante do benefício indevidamente utilizado.

Esclarece que o titular da Pasta Fazendária, por meio da Exposição de Motivos n. 10/16-GSF, explica que a convalidação prevista no projeto de lei vai ao encontro da necessidade de o Estado otimizar suas receitas e de o contribuinte regularizar-se, pois de outra sorte este ficaria sujeito ao pagamento do imposto que deixou de ser recolhido com a utilização indevida acrescido, em geral, da penalidade de 100% (cem por cento) deste valor.

**Essa é a síntese da presente propositura.**




Sobre o tema, **Constituição da República, no § 6º do art. 150**, determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Também, dispõe o art. 155, inciso II da Constituição da República ser da competência dos Estados e do Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Portanto, no presente caso, as normas constitucionais foram atendidas. Da mesma maneira, em âmbito infraconstitucional, não se vislumbra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, conforme informa o ofício mensagem, a propositura trata de convalidação de utilização já realizada de benefício fiscal do ICMS, não se caracteriza, por isso, renúncia de receita.

Assim sendo, diante da conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *12* de *Março* de 2016. —

  
Deputado  
Relator



**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s)

MADON AMARAL, GABRIEL,  
ROLLER,

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 04 /2016.

JOSÉ NELTO

Presidente:



**COMISSÃO MISTA**

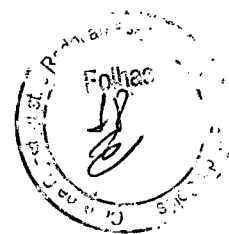
Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) José Vitti  
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/04 /2016.

Presidente:

A large, stylized handwritten signature, likely belonging to the President of the Comissão Mista, written in black ink.



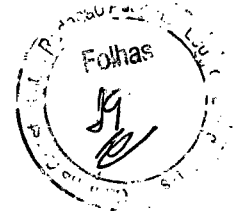
PROCESSO N.º : 2016000735  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal relacionado ao ICMS, sem o pagamento tempestivo da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, e a extinção de crédito tributário conexo.

### **VOTO EM SEPARADO**

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 20/2016, dispondo sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal relacionado ao ICMS, sem o pagamento tempestivo da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, e a extinção de crédito tributário conexo.

Segundo consta no expediente, a propositura concede uma nova oportunidade para aquele contribuinte que, eventualmente, tenha utilizado um benefício fiscal sem o respectivo pagamento ao PROTEGE GOIÁS ou até mesmo o tenha realizado em atraso, desde que cumpra a respectiva obrigação e pague 15% do montante do benefício indevidamente utilizado.

Esclarece que o titular da Pasta Fazendária, por meio da Exposição de Motivos n. 10/16-GSF, explica que a convalidação prevista no projeto de lei vai ao encontro da necessidade de o Estado otimizar suas receitas e de o contribuinte regularizar-se, pois de outra sorte este ficaria sujeito ao pagamento do imposto que deixou de ser recolhido com a utilização indevida



acrescido, em geral, da penalidade de 100% (cem por cento) deste valor.

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Em detida análise dos autos, com vistas ao atendimento do princípio do interesse público constata-se a necessidade de apresentar o seguinte substitutivo:

LEI Nº           , DE    DE                                    DE 2016.

*Dispõe sobre a convalidação da utilização da benefício fiscal relacionado ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sem o pagamento tempestivo da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, e a extinção de crédito tributário conexo.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A convalidação da utilização de benefício fiscal previsto na legislação tributária estadual, relacionado ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, sem o pagamento ou com o pagamento intempestivo da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, e a extinção de crédito tributário conexo obedecerão ao disposto nesta Lei.*

*Art 2º Fica convalidada a utilização de benefício fiscal previsto na legislação tributária estadual, relacionado ao ICMS, sem o pagamento ou com o pagamento intempestivo da contribuição para o*

*PROTEGE GOIÁS, fruído até a data de publicação desta Lei, desde que:*

*I - no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, ocorra o pagamento, a título de contribuição ao PROTEGE GOIÁS, do valor correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do montante do benefício fiscal indevidamente utilizado, com atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual, computados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da utilização indevida;*

*II - inexistir crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido efetiva a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida.*

*§ 1º A comprovação do direito à convalidação se dará por meio de ato homologatório da Administração Tributária, expedido mediante requerimento do interessado instruído com os documentos necessários.*

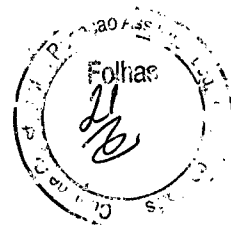
*§2º O pagamento previsto no inciso I deste artigo deve ser efetuado por meio de documento de arrecadação individualizado por benefício e período de apuração.*

*§3º A exigência prevista no inciso II do caput não se aplica em relação ao crédito tributário constituído em função do uso indevido de benefício fiscal objeto de convalidação nos termos desta Lei.*

*Art. 3º Fica dispensado o pagamento do crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas e juros, constituído em função de benefício fiscal cujo uso tenha sido convalidado nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. A extinção do crédito tributário deve ser confirmada por meio de ato homologatório da Administração Tributária, expedido mediante requerimento do interessado instruído com os documentos necessários para comprovação do direito à extinção.*





Art. 4º O prazo para requerimento dos atos homologatórios, previstos nos arts. 2º e 3º, é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, o interessado não mais fará jus ao direito de requerer a convalidação e a extinção do crédito tributário, independentemente dos pagamentos realizados.

Art. 5º O disposto nesta Lei não implica restituição de valores eventualmente pagos pelo contribuinte ou pelo substituto tributário, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador.

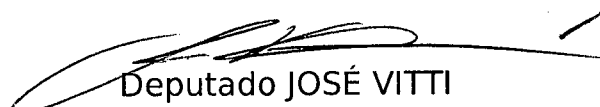
Art. 6º Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários à implementação do disposto nesta Lei.

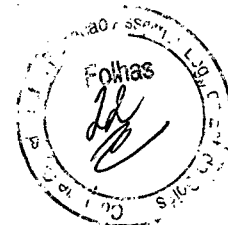
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de  
de 2016, 128º da República.

Por tais razões, **com a adoção do substitutivo** apresentado, somos pela **aprovação** do relatório do Deputado relator, e **rejeição** dos demais votos em separado apresentados. **É o voto em separado, para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Abril de 2016. ✓

  
Deputado JOSÉ VITTI  
Líder do Governo



**COMISSÃO MISTA**

A Comissão Mista adota como

**Parecer o Voto em Separado Favorável à Matéria**

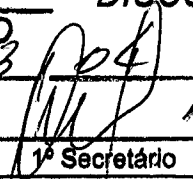
do Deputado José Ytiti

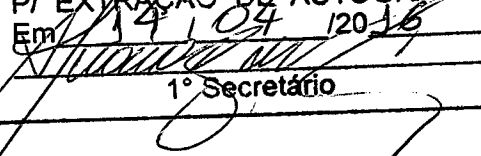
Processo Nº 735/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 04 2016.

Presidente:

APROVADO EM 1ª  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 13/04 2016  
  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 14/04 2016  
  
1º Secretário